

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº 202200336229

JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos da ação penal acima epigrafada, por meio de seus patronos que a esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, ao julgar o Recurso de Apelação interposto por este Recorrente, entendeu pela manutenção da sentença condenatória anteriormente proferida.

Requer, dessa forma, a prolação de juízo positivo de admissibilidade deste recurso, haja vista o preenchimento de todos os seus requisitos, conforme será demonstrado no bojo deste petitório e, ato contínuo, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Salvador/BA para Aracaju/SE, 21 de março de 2023.

MARCOS FONTES
OAB/BA N.º 51.992

Documento recebido eletronicamente da origem



RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Referente ao processo de n.º: 202200336229

Recorrente: JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RAZÕES DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Egrégio Supremo Tribunal Federal, Colenda Turma, Eminentes Ministros.

JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos de número acima indicado, vem, perante Vossas Excelências, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em virtude de manifesta violação aos artigos 5º, II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

contra acórdão exarado pela Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

I. PONTOS INICIAIS RELATIVOS À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I.1 DA TEMPESTIVIDADE.

Prima facie, cumpre registrar que, segundo o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do Recurso Extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Prima facie, cumpre registrar que, segundo o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição do Recurso Especial é de 15 (quinze) dias.

No caso *sub examine*, no dia 20.03.2023, foi certificado o aguardo do trânsito em julgado, de modo que, <u>feita a interposição do presente recurso</u>, <u>nesta data</u>, <u>mostrase tempestiva</u>.

I.2 DA EVIDENTE REPERCUSSÃO GERAL PROVENIENTE DO OBJETO TEMÁTICO POSTO SOB ANÁLISE NA ESPÉCIE. EXGESE DO ARTIGO 102, PARÁGRAFO 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Insta assinalar que, a partir de uma análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional suscitada na espécie, a matéria a seguir debatida ostenta sobremaneira o pressuposto recursal (de admissibilidade) da repercussão geral.

Restará demonstrado, portanto, ofensas aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e a individualização da pena, ambos



previstos no artigo 5º, incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

Demais disto, importa registrar que os (maléficos!) efeitos jurídicos provenientes do acórdão hostilizado ultrapassam os interesses subjetivos da causa. Isso porque, caso inadmitido este recurso por esta Suprema Corte, o acórdão combatido figurará como precedente jurisprudencial, influenciando, futuramente, no julgamento (equivocado!) de inúmeros processos criminais (Repercussão Geral de ordem jurídica).

Não é outro o entendimento expendido por Fredie Didier, o qual se destaca ao tratar da matéria, observe-se:

"Como foi visto, o legislador valeu-se, corretamente, de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral. É possível vislumbrar, porém, alguns parâmetros para a definição do que seja 'repercussão geral': (...) questões que, em razão da sua magnitude constitucional, devem ser examinadas pelo STF em controle difuso da constitucionalidade, como aquelas que dizem respeito à correta interpretação/aplicação dos direitos fundamentais, que traduzem um conjunto de valores básicos que servem de esteio a toda ordem jurídica — dimensão objetiva dos direitos fundamentais. (...) Medina, Wambier e Wambier propõem a seguinte sistematização dos critérios para a aferição da repercussão geral: a) repercussão geral jurídica: a definição da noção de um instituto básico do nosso direito, 'de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente'".1

Com efeito, a matéria constitucional, posta sob análise no presente recurso extraordinário, diz respeito à correta interpretação/aplicação de valores

¹DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 336.



constitucionalmente assegurados, o que exterioriza, de *per se*, a repercussão geral ostentada pela questão *sub examine*.

Nessa mesma linha de intelecção, é possível afirmar que a questão constitucional sob análise exterioriza verdadeira repercussão geral jurídica. Tal assertiva se justifica porquanto a repercussão geral jurídica, oriunda do caso em tela, sobrevém, conforme entendimento doutrinário colacionado, da errônea noção acerca da aplicabilidade de determinado instituto jurídico, apta a propiciar perigoso e relevante precedente jurisprudencial.

Decorrência lógica desta conjuntura será o inevitável acréscimo na quantidade de recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de reformar acórdãos que infrinjam, da mesma maneira que o aqui vergastado, os referidos princípios constitucionais; o que, decerto, propiciará mais e mais atrasos na prestação jurisdicional (Repercussão Geral de natureza social).

Diante do quanto exposto, percebe-se a ocorrência de repercussão geral no caso em tela, porquanto o presente objeto temático, adicionado às questões de ordem constitucional correlata, possui relevância (jurídica e social) apta a ensejar a ultrapassagem dos interesses subjetivos da causa.

I.3 DO CABIMENTO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 102, INCISO III, ALÍENA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NA ESPÉCIE: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA LEGALIDADE.

Sem embargo, de acordo com a dicção Constitucional, mais precisamente o seu artigo 102, inciso III, alínea "a", compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em última ou única instância, por tribunais, quando a decisão guerreada contrariar ou negar vigência a dispositivo constitucional.



Primeiramente, de acordo com o entendimento esposado por parte do Texto Maior, para que Supremo Tribunal Federal tenha competência para julgar recursos extraordinários, faz-se mister o posicionamento definitivo, em única ou última instância, por parte do Tribunal inferior.

No caso em testilha, vislumbra-se que já houve posicionamento definitivo do Tribunal Sergipano, acerca da condenação pelo crime de embriaguez ao volante. Isto porque a matéria foi decidida em primeiro grau e, posteriormente, julgada em segunda instância, demonstrando-se, nitidamente, a preclusão da matéria no Tribunal Local.

Outrossim, sem embargo, a mencionada diretiva judicial ofende, diretamente, os princípios da legalidade, devido processo legal e individualização da pena, os quais estão consagrados no artigo 5º, <u>incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX</u> da Constituição Federal.

Ato contínuo, deve-se advertir que não se quer, no presente caso, o reexame das provas dos autos, mas a análise da qualificação jurídica emprestada ao caso sub examine, o que cabe perfeitamente nesta via recursal, consoante advertem Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, *in verbis*:

"...nos recurso extraordinário e especial, o que não se admite é o simples reexame de provas, como enfatizam as duas súmulas mencionadas. Isso implica em que o STF e o STJ não avaliam mais as provas que foram aceitas ou rejeitadas pelo órgão inferior como base da decisão recorrida. Não se exclui, entretanto, a reapreciação de questões atinentes à disciplina legal da prova e também à qualificação jurídica de fatos assentados no julgamento de recursos ordinários."²

٠

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHOS, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no processo penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 203.

Documento recebido eletronicamente da origem



Em suma, então, é possível concluir-se pelo cabimento do recurso em questão, por vislumbrar-se a contrariedade à dispositivos constitucionais, nos termos do enunciado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Carta Política.

I.4 DO ATENDIMENTO AO PREQUESTIONAMENTO.

Há que se demonstrar, ainda, que a matéria ventilada neste recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de Justiça estadual. Com efeito, apesar de ter dado uma roupagem aos dispositivos aqui indicados que, o juízo se debruçou sobre o tema.

O prequestionamento, como é cediço, trata-se de uma exigência que, *per se*, faz necessária a análise da matéria por parte de juízo de instância inferior às instâncias extraordinárias. Sobre o tema, cumpre colacionar a doutrina de Fredie Didier:

"O prequestionamento é exigência antiga para admissibilidade dos recursos extraordinários, segundo o qual se impõe que a questão federal/constitucional objeto do recurso excepcional tenha sido suscitada/analisada na instância inferior."

Percebe-se, portanto, que, para que um Recurso Extraordinário seja admitido, fazse necessário que a matéria objeto do meio de impugnação judicial tenha sido suscitada e analisada por parte da instância inferior. <u>Pela análise dos presentes</u> <u>autos, percebe-se que todas as matérias ventiladas no presente recurso foram</u> <u>analisadas pelas instâncias ordinárias.</u>

Com efeito, este Recorrente, quando da protocolização de seu Recurso de Apelação, apresentou as matérias de direito analisadas neste petitório, que foram enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, assim como pelo Tribunal de Justiça de Sergipe.

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715. Email: contato@marcosfontes.adv.br Tel: 71-987068044

³DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm,, 2009. P. 306.





Infortunamente, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao julgar os pleitos apresentados, debruçou-se sobre a matéria colocada em análise e negou provimento ao apelo interposto por este Recorrente. <u>Vê-se, portanto, que a matéria ora analisada já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.</u>

Portanto, resta demonstrado que, no presente caso, o requisito de admissibilidade do prequestionamento foi atendido, de maneira a perfazer que todos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Extraordinário.

Passa-se, doravante, a ingressar propriamente no mérito recursal, apresentando, primeiramente, um escorço fático acerca do universo em que a matéria jurídica está inserida e, além, os argumentos jurídicos que certamente conduzirão este Supremo Tribunal Federal a dar provimento ao Recurso Extraordinário ora interposto, em virtude das violações à legislação constitucional apontada, que maculam a decisão proferida em segunda instância.

II. DO ESCORÇO FÁTICO.

Antes de adentrar nas razões de ordem jurídica pertinentes ao presente pleito, que certamente conduzirão Vossas Excelências a decidir pela reforma do acórdão, cumpre traçar breve escorço do substrato fático em comento, evidenciando as nulidades invocadas e a ausência de prova ou, ainda, elementos insuficientes a servir como fundamento para a manutenção de sentença condenatória e acórdão.

Com efeito, segundo narrou o Ministério Público, no dia 23.09.2021, no município de Moita Bonita/SE, policiais militares receberam a denúncia de que o Recorrente estaria conduzindo um veículo pelas ruas do referido município e aparentando estar sob o efeito de álcool.

Por conseguinte, amparado nas denúncias, os aludidos policiais encontraram o Recorrente com o veículo em cima da calçada e com um dos pneus estourados, após ter batido em um portão.

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715. Email: contato@marcosfontes.adv.br Tel: 71-987068044

Documento recebido eletronicamente da origem



Denúncia recebida em 19.10.2021.

Audiência de instrução realizada em 13.01.2022, através da qual foram ouvidas as testemunhas da Acusação qualificada como policiais militares; testemunhas de Defesa e o interrogatório do Recorrente.

No que diz respeito à inquirição das aludidas testemunhas da Acusação, saliente-se que restou constatado e atestado que **nenhuma delas presenciou o Recorrente na direção do veículo**, mas somente consubstanciaram os seus respectivos relatos com base no "ouvi dizer" ou conjecturas de populares.

A despeito de tais circunstâncias, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Recorrente ao crime tipificado na exordial.

Por outro lado, a defesa do Recorrente requereu a absolvição do Recorrente com arrimo no *in dubio pro reo* e a atipicidade da conduta, na medida em que não há qualquer prova incontroversa que, efetivamente, o Recorrente estivesse **conduzindo** o veículo.

Em que pese as informações colhidas nos autos indicasse a supracitada controversa, o magistrado de piso, data venia, de forma inadequada, entendeu por condenar o Recorrente à pena de 07 (sete) meses e 11 (onze) dias-multa de detenção com a consequente suspensão do direito de dirigir por tal período, além da fixação o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, sendo tal entendimento endossado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Diante disso, interpõe-se o presente Recurso Extraordinário, com o desiderato de, primeiramente, reconhecer-se as nulidades invocadas e, sucessivamente, absolver-se o Recorrente com base no *in dubio pro reo*, notadamente em razão da

condenação está consubstanciada por laudo fragilizado, palavra exclusiva da vítima e testemunhas de "ouvi dizer".

À vista do exposto, é nítido a presença de ilegalidades na presente ação e, sobretudo, a ofensa aos dispositivos constitucionais, consoante restará demonstrado nos tópicos a seguir.

3. PRELIMINARES:

3.1. DO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 28-A DO CPP E ART. 89 DA LEI 9.099/95. NULIDADE DA SENTENÇA. INEQUÍVOCA AFRONTA AO 5º II, XXXIX, LIV E LV, LVII E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Antes de adentrar nos fundamentos jurídicos, deve-se expor à ilegalidade perpetrada pelo juízo singular e corroborado pelo tribunal *ad quo*, porquanti, nesta presente açãopenal, o Ministério Público se quedou inerte no que diz respeito ao oferecimento de acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo.

Nesse sentido, registre-se que o Recorrente faria jus a ambos os pleitos, notadamente por lhe ser imputado delito, cuja pena atende ao oferecimento de tais benesses.

Assim, premente expor o entendimento jurisprudencial acerca do tema e a derradeira decretação de nulidade de sentença, a fim de que se requisite o Ministério Público quanto ao oferecimento de ANPP e SURSIS:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. A ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo, quando a ela fazia jus o réu, conduz à nulidade do processo por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO

Documento recebido eletronicamente da origem





CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO. (Recurso Crime № 71008031981, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em 28/01/2019). (TJ-RS - RC: 71008031981 RS, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Data de Julgamento: 28/01/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/02/2019)

No caso em comento, sequer é possível vislumbrar a análise do *parquet* quanto ao oferecimento de tais benefícios. Não há nos autos qualquer menção acerca das benesses.

Por conta disso, é insofismável as afrontas ao princípio da legalidade, o devido processo legal e a fundamentação das decisões, preceituados no artigo 5º, incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX, da Constituição Federal.

Noutro giro, expõe-se que não há como se imputar à defesa do Recorrente o ônus de comprovar eventual prejuízo em decorrência de uma ilegalidade, para a qual não deu causa e em processo que resultou em condenação

Isso porque não há, num processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não respeitou as diretrizes legais e que sequer observou determinadas garantias constitucionais do réu (no caso, o devido processo legal, a do contraditório e a da ampla defesa).

Dessa forma, premente que seja declarada a nulidade da sentença e do acórdão objeto do presente recurso, tendo em vista a premente necessidade de se analisar a oferta da SURSIS PROCESSUAL e ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, preconizados no art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 28-A do Código Penal, em respeito ao princípio da legalidade, devido processo legal, fundamentação das decisões e ampla defesa, preceituados no artigo 5º, incisos II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX, da Constituição Federal.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO DO PEDIDO:

4.1. DA ABSOLVIÇÃO EM FACE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUTORIA DELITIVA. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO EM INDÍCIOS E SUPOSIÇÕES. NECESSIDADE DE REFORMA PELO IN DUBIO PRO REO. TESTEMUNHAS DE "OUVI DIZER" - HEARSAY TESTIMONY - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS, II, XXXIX, LIV E LV, LVII E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não obstante o entendimento proferido pelo tribunal *a quo*, insurge-se como necessário a apresentação das razões recursais com escopo de reforma da condenação imposta ao Recorrente pela prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da indubitável ausência de prova suficiente para sua manutenção e, por consequente, ofensa aos dispositivos constitucionais, em especial àqueles previstos nos artigos **ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX.**

Com efeito, é cediço que, em nosso sistema processual penal, vigora-se o sistema acusatório, no qual as provas circunstanciais podem até embasar uma denúncia, todavia, somente caberá um juízo condenatório quando houver **certeza da autoria ou participação delitiva**, de forma que as provas colhidas no processo devem evidenciar a responsabilidade penal do acusado.

Nesse diapasão, observa-se, nitidamente, que as provas colacionadas nos autos são extremamente frágeis, ao passo que a condenação, de forma indevida, ampara-se estritamente no depoimento de policiais militares que atestaram não ter presenciado o Recorrente dirigir o veículo, mas somente encontrá-lo próximo dele.

Isto, pois, o Recorrente permaneceu em silêncio na fase pré processual, ao passo que, em juízo, negou a autoria delitiva. Destarte, segundo fora apurado mediante os

Documento recebido eletronicamente da origem

Tel: 71-987068044



testemunhos dos policiais arrolados como testemunhas de Acusação, depreendeu-se que não presenciaram a configuração da conduta tipificada, mas somente afirmaram aquilo ouvido de transeuntes.

Vejamos o que foi dito pela testemunha policial, sr. ISMAEL CARLOS DE JESUS:

Que recebeu denúncia em Moita de que um cidadão estava conduzindo um carro, subindo em calçada e que aparentava estar bêbado; que saíram para encontrar o carro e foram recebendo ajuda de pessoas da região; que em um dado momento, avistaram o carro em uma rua, encima de uma calçada e com o pneu estourado; que o acusado estava ao lado do carro; que foi feito o bafômetro. Que levou para PRF. Que no momento que encontrou o réu ele estava na lateral do carro. Que o pneu do carro estava furado. Que metade do carro estava na calçada e a outra na rua. Que os transeuntes que informaram que o réu estava andando em alta velocidade não foram conduzidos, pois saíram para averiguar a situação. Que as pessoas diziam a característica do carro e a roupa do condutor.

Corolário ao aduzido acima, disse a testemunha policial **IGOR CARLOS FERREIRA D'AVILA:**

Que recebeu a denuncia da população, que o mesmo estava fazendo manobras perigosas e possivelmente estava embriagado. Que diante das informações saíram em diligencia. Que a partir das informações que lhes foram passadas encontraram o veículo, com pneu furado. Que encontrou o carro pelas caraterísticas passadas e pela placa. Que ele não se negou a fazer o teste.

No caso em comento, todas as testemunhas da acusação relataram que **EM NENHUM MOMENTO VIU O RECORRENTE NA DIREÇÃO DO VEÍCULO**, de maneira que somente afirmaram <u>ouvir dizer</u> que aquele encontrava-se na direção veicular.

Por conta disso, não é crível que se expeça decreto condenatório amparado somente em testemunhas de "ouvi dizer". Sobre este tipo de testemunha, também chamado

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715. Email: contato@marcosfontes.adv.br Tel: 71-987068044

p. 122





de hearsay testimony, define-se como aquela pessoa que não viu ou presenciou o fato e tampouco teve contato direto com o que estava ocorrendo, senão que sabe através de alguém, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato.

Com efeito, Excelências, é sabido que esse tipo de depoimento não é proibido, mas deve ser considerado imprestável em termos de valoração, na medida em que é frágil e sem credibilidade.

Não obstante inexista impedimento legal a esse tipo de depoimento, a doutrina aponta que "as atestações indiretas, os conhecimentos reflexos, as deposições por ter ouvido dizer, não tem caráter de testemunho, senão que apenas podem ser considerados como elementos inseguros de informações."4

Com efeito, com as devidas licenças, as informações prestadas pelas testemunhas servem para iniciar uma ação penal, porém não são suficientes para o decreto condenatório, pois é na instrução processual diante de um juiz imparcial e reconhecidas todas as garantias constitucionais acima levantadas que se busca a culpabilidade ou não do réu.

Ante o exposto, é patente a insuficiência de provas para a condenação e flagrante afronta ao disposto no art. 306 do CTB e art. 386, V, do CPP, cujos elementos, tal como se verifica no presente caso, sustentam tão somente em depoimento de testemunhas policiais que não presenciaram o fato, tampouco comprovaram a conduta delitiva que subsome o delito do art. 306 do CTB: "**Conduzir** veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência."

À vista do exposto, diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à autoria do crime e conduta delitiva do crime imputado ao Recorrente, a absolvição é a melhor e mais justa solução que se apresenta, com base no princípio do in dubio pro reo, no devido processo legal, ampla defesa, legalidade, contraditório e, principalmente, na

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715. Email: contato@marcosfontes.adv.br Tel: 71-987068044

p. 123

⁴ MANZINI. **Tratado de Derecho Processual Penal**. Trad. Buenos Aires, 1952, III, p.254



presunção de inocência, tal como preveem os artigos <u>5°, incisos XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX</u> da Constituição Federal.

4.2. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS <u>II, XXXIX, LIV E LV, LVII E 93, IX</u> DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.. NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO EM FACE DA <u>AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSA QUANTO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO</u>. DECRETO CONDENATÓRIO AMPARADO EM INDÍCIOS E SUPOSIÇÕES. NECESSIDADE DE REFORMA PELO IN DUBIO PRO REO

Exposto breve premissa acerca da ausência de elementos probatórios mínimos para sustentarem um decreto condenatório, o qual fora amparado em testemunhas de "ouvi dizer", indícios e presunções, cumpre tecer, a seguir, mais fundamentos para ratificar a reforma do acórdão, notadamente por inexistir prova concernente à autoria e conduta delitiva que tipifique e configure o art. 306 do CTB, de modo a evidenciar ofensa ao princípio da legalidade, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Sobre o referido tipo penal, dispõe:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Percebe-se que o tipo penal acima, expressamente, enseja a prática de delito se somente se o agente estiver <u>conduzindo</u> veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool ou outra substância.

Documento recebido eletronicamente da origem



No presente caso, não há qualquer dúvida no tocante a ingestão de bebida alcoólica do Recorrente, seja por consta exame de alcoolemia nos autos, seja porque, em fase judicial, aquele afirmou ter ingerido bebida alcoólica.

Por outro lado, há de se questionar, com razão, se o Recorrente estava efetivamente **conduzindo** o veículo automotor.

Explica-se.

Os policiais militares, únicas testemunhas da Acusação, sequer presenciaram o Recorrente dentro do veículo. Em verdade, ao ser feita a abordagem, aquele se encontrava fora do veículo e em nenhum momento se opôs a realização de exame.

Assim, afirmou a Testemunha da ACUSAÇÃO, ISMAEL CARLOS DE JESUS:

Que recebeu denúncia em Moita de que um cidadão estava conduzindo um carro, subindo em calçada e que aparentava estar bêbado; que saíram para encontrar o carro e foram recebendo ajuda de pessoas da região; que em um dado momento, avistaram o carro em uma rua, encima de uma calçada e com o pneu estourado; que o acusado estava ao lado do carro; que foi feito o bafômetro. Que levou para PRF. Que no momento que encontrou o réu ele estava na lateral do carro. Que o pneu do carro estava furado. Que metade do carro estava na calçada e a outra na rua. Que os transeuntes que informaram que o réu estava andando em alta velocidade não foram conduzidos, pois saíram para averiguar a situação. Que as pessoas diziam a característica do carro e a roupa do condutor.

Percebe-se, por derradeiro, que não há prova suficiente quanto a autoria e conduta delitiva em desfavor do Recorrente no que diz respeito à condução do veículo, motivo pelo qual, nestas condições, premente a absolvição pelo *in dubio pro reo*.

Dessa forma e corolário ao entendimento ora exposto, elencam os tribunais:

APELAÇÃO CRIME – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB)—
PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APELO DA DEFESA – 1. PRETENSÃO
ABSOLUTÓRIA – CABIMENTO CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE
– EMBRIAGUEZ COMPROVADA PELO EXAME BAFOMÉTRICO –
AUSÊNCIA, CONTUDO, DE JUÍZO DE CERTEZA DE QUE O ACUSADO
CONDUZIU O VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO – DÚVIDA ACERCA
DA CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO ACUSADO - APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese
reste incontroverso a embriaguez do acusado, não há provas
suficientes a demonstrar que dirigiu veículo automotor embriagado, de
forma que deve ser reconhecida a absolvição por insuficiência
probatória, em atenção ao princípio in dubio pro reo. (TJPR - 2ª
C.Criminal - 0000934-31.2017.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: Desembargador
Luís Carlos Xavier - J. 13.06.2019)

(TJ-PR - APL: 00009343120178160166 PR 0000934-31.2017.8.16.0166 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 13/06/2019, 2ª Câmara Criminal, **Data de Publicação: 17/06/2019**)

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUANTO À CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANTO À ABSOLVIÇÃO. No caso vertente, o acervo fáticoprobatório evidencia que o réu estava embriagado e dentro do seu veículo, o qual estava estacionado, quando foi abordado pelos policiais militares. Ocorre que a afirmação de um dos dois milicianos de que se inclinou para dentro do automóvel, girou a chave e a tirou da ignição estabelece dúvida se o motorista do automóvel tinha iniciado a conduta típica de conduzir o veículo automotor com a sua capacidade psicomotora alterada. Nesta toada, diante da negativa do réu de que conduziu o automóvel e da dubiedade do relato do miliciano, impende absolver o réu da imputação de embriaguez ao volante, com base no art. **386, inc. VII, do CPP.** Em consequência, <mark>não estando comprovada a</mark> conduta do réu de conduzir o veículo automotor, não há falar em <mark>violação da suspensão do direito de dirigi-lo.</mark> APELO MINISTERIAL IMPROVIDO E APELO DEFENSIVO PROVIDO. M/AC 7.478 - S 29.03.2018 -P 04 (Apelação Crime Nº 70075067116, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 29/03/2018).

(TJ-RS - ACR: 70075067116 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 29/03/2018, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018)

ACÓRDAOAPELAÇAO CRIMINAL CONDENAÇAO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97 - PEDIDO DE ABSOLVIÇAO E ALTERNATIVAMENTE DE APLICAÇAO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - CRIME DE PERIGO CONCRETO - FATO ATÍPICO - RÉU EMBRIAGADO DENTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ESTACIONADO - ABSOLVIÇAO NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP - APELO PROVIDO. O crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 se trata de crime de perigo concreto, ou seja, não se exige prejuízo efetivo ao bem tutelado, mas é essencial a prova da probabilidade de ocorrência de dano. Apelo Provido para absolver o réu, José Maria da Rós, do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

(TJ-ES - APR: 6060038079 ES 006060038079, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/07/2009)

Ante o exposto, requer-se seja reformada o acórdão, de modo que se dê provimento ao presente recurso e, por consequente, absolva-se o réu, em respeito ao princípio da legalidade, devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e fundamentação das decisões.

5. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS.

Ante tudo o quanto exposto no seio deste recurso, restam nítidas as violações aos artigos artigo 5º, incisos <u>incisos, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX</u> da Constituição Federal..

Endereço: Avenida Vale das Pedrinhas, 814, Salvador/BA, CEP 41925-715. Email: contato@marcosfontes.adv.br Tel: 71-987068044



Desse modo, diante de tais violações e das argumentações trazidas à baila, requer este Recorrente que esta Egrégia Corte, admita e processe o presente recurso extraordinário, para que reforme o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Sergipe, de modo que:

- 1. Seja reconhecida a violação ART. 5º, II, XXXIX, LIV E LV, LVII e 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de forma a ser afastada a condenação do Recorrente em face do delito para fins de reformar a sentença e ser decretada absolvição pela prática do delito previsto no art. 306 CTB.
- 2. Por outro lado, premente que também se verifique a necessidade de nulidade da sentença, haja vista o não oferecimento de acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo, os quais sequer foram ventilados, indo de encontro ao disposto no art. 28-A e art. 89, do Código de Processo Penal e Lei 9.099/95, respectivamente, bem como ao Princípio Da Legalidade e o Devido Processo Legal, preceituados no art. 5°, II e LIV, ambos da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de março de 2023.

MARCOS FONTES
OAB-BA 51.992